

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2008

Denomina “Viaduto Major Ciraulo” o viaduto localizado no km 82,7 da BR-101, Rodovia Translitorânea, no Município de Bayeux, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Manoel Junior, pretende denominar “Viaduto Major Otílio Ciraulo” o viaduto localizado no km 82,7 da rodovia BR-101, que coincide com a BR-230, dando acesso ao aeroporto situado no Município de Bayeux, Estado de Paraíba.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Manoel Junior pretende, com este projeto de lei, homenagear o Major Otílio Ciraulo, dando o seu nome ao viaduto localizado no km 82,7 da rodovia BR-101, que coincide com a BR-230, e que dá acesso ao aeroporto municipal de Bayeux, no Estado da Paraíba. Filho de imigrantes italianos, Otílio Ciraulo nasceu em João Pessoa, capital do Estado, em 21 de março de 1905. Foi militar revolucionário em 1930 e condecorado no posto de 2º Tenente pela sua lealdade, coragem e civismo.

O viaduto em questão está localizado na BR-101, que é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.198, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator